



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.377/PMMA/2014.

**“REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
N. 294/PMMA/2002 E ALTERA A LEI
905/PMMA/2.009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o inciso II e Parágrafo Único do Artigo 19, da Lei n. 294/PMMA/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

II – EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – o tempo de experiência profissional prestado ao município de Ministro Andreazza, em cargo efetivo, devidamente comprovada por meio de certidão de tempo de serviço, com comprovação de recolhimento previdenciário, comprobatória do vínculo, será determinante para o enquadramento horizontal, contados a partir de cada 02 (dois) anos na classe correspondente do mesmo nível, dentro do mesmo cargo ocupacional.

Parágrafo Único - Só fará jus à progressão horizontal por experiência profissional após ser aprovado no estágio probatório.

Art. 2º. Altera o Artigo 65 da Lei n. 294/PMMA/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – No posicionamento das referências de remuneração, estas são dimensionadas em 05 (Cinco) níveis, sendo que o nível V, subdivide-se em 04 (Quatro) subníveis sendo Nível V “a”, Nível V “b”, Nível V “c” e nível V “d”, com 16 (Dezesseis) referências em cada níveis”.

Art. 3º. Fica revogado os §§ 2º e 3º do artigo 15 da Lei 294/PMMA/2002.

“Art. 15.....

I

II

§ 1º-

§ 2º- Revogado.

§ 3º- Revogado.

Art. 4º. Fica revogado o inciso II, do artigo 67 da Lei 294/PMMA/2002.

“Art. 67 –

I –.....;

II – Revogado;

III –



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- IV –;
V –;
VI –”.

Art. 5º. Revoga o inciso II do Art. 74 da Lei 294/PMMA/2.002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74 -**

- I –;
II – Revogado;
III –;
IV –;
V –;
VI –;
VII –;
VIII –;
IX –;
X –;
XI –;
XII –;
XIII –

Art. 6º. Revogam os Artigos 76 a 78 e o Artigo 199 da Lei n. 294/PMMA/2002.

Art. 7º. Altera o inciso I do §2º do artigo 20 da Lei nº. 905/PMMA/.2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**;

§1º.....;

§2º.:

I – **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** – o tempo de experiência profissional prestado ao município de Ministro Andreazza, na função pleiteada ou em áreas afins, devidamente comprovada por meio de certidão de tempo de serviço, com comprovação de recolhimento previdenciário, comprobatória do vínculo, será determinante para o enquadramento horizontal, contados a partir de cada 02 (dois) anos na classe correspondente do mesmo nível, dentro do mesmo cargo ocupacional.

Art. 8º. Altera o Artigo 38 e §1º do referido artigo da Lei n. 489/PMMA/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** – Fica concedida Gratificação por Capacitação em áreas afins aos servidores municipais do quadro efetivo, portadores de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado. Essa gratificação será calculada sobre a remuneração básica do servidor, nos seguintes percentuais:

- I**
II
III
VI



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

§ 1º - Não fará jus às gratificações previstas no Inciso I, II, III e IV instituída no “caput” deste artigo os servidores concursados no cargo de Professor (a), com Nível Médio, servidores concursados no cargo de Professor (a), com Nível Superior, Pedagogo (a), Supervisor (a) Escolar, Administrador (a) Educacional, Orientador (a) Educacional, Psicólogo (a) Educacional e Agente Comunitário de Saúde.

§2º.....
§3º.....”

Art. 9º – Fica concedida Gratificação por Capacitação em áreas afins aos servidores público municipais que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias do quadro efetivo, portadores de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado. Essa gratificação será calculada sobre a remuneração básica do servidor, nos seguintes percentuais:

- I – Até 30% (Trinta por cento) para os cursos de Graduação;
- II – Até 40% (Quarenta por cento) para os cursos de Pós-Graduação
“*Lato Sensu*”;
- III – Até 50% (Cinqüenta por cento) para o curso de Mestrado;
- IV – Até 60% (Sessenta por cento) para o curso de Doutorado.

Parágrafo Único – Os percentuais especificados nos Incisos I, II, III e IV do “caput” deste artigo não serão cumulativos entre si.

Art. 10 - O servidor do quadro efetivo que possui 20 (Vinte) horas semanais fará jus a metade do vencimento base do servidor de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11 – As gratificações constantes no artigo 9º da presente lei será regulamentada por Decreto do chefe do poder executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2.015, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 17 de dezembro de 2.014.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

THIAGO CARON FACHETTI
Assessor Jurídico - OAB/RO 4252